Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1408/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/10960/2013
PROTOCOLO	:	1426957
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA ADRIANA MAURA MASET TOBAL PAULO RENATO ANDRIANI RENATO BARBOSA DE MELO KEYLER SIMEY GARCIA BARBOSA ELIANA TEODORA LOPES LALIER WALDOMIRO BOCALAN MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
INTERESSADO	:	SUPERMERCADO CORREA & MORAES LTDA - EPP
VALOR	:	R$ 158.360,36
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE LIMPEZA – ACRÉSCIMO DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PARECER JURÍDICO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 celebrado entre o Município de Costa Rica e a Mercado Veratti Ltda.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os presentes autos sobre o exame da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (fls. 538, 593 e 641) à Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 – (fls. 480-508).

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-7287/2013* (fls. 521-524) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 35/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 9/2013*.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de materiais de consumo de limpeza para contratações futuras para atender as Secretarias Municipais de Costa Rica/MS, tendo o prazo de vigência de 9 (nove) meses estabelecido na *Ata de Registro de Preços n.º 09/2013* - (fls. 480-508).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 538) teve como objeto o aditamento de quantitativos nos itens 4, 64 e 114, enquanto que os *2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 593 e 641) objetivaram a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 em mais 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante da conclusão pela irregularidade dos atos relativos ao 1º Termo Aditivo pela Equipe Técnica e o douto Procurador de Contas, determinei a intimação do responsável pelo órgão para manifestar-se nos autos em face das ilegalidades apontadas, consoante Termo de Intimação INT-12914/2015 (fls. 669).

Atendendo à intimação, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, defende a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos – (fls. 673-679).

Após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo ratifica a conclusão anterior (fls. 656-660) e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do 1º Termo Aditivo e regularidade atos ora praticados em relação aos 2º e 3º Termos Aditivos, consoante Análise *ANA–2ªICE–23062/2015* - (fls. 678-679).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanha integralmente o entendimento do Corpo Técnico, ratificando o parecer anterior (fls. 661-663) e opinando ainda pela *aplicação de multa* ao responsável, conforme *PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV-11775/2016* - (fls. 680).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a apreciação da formalização dos *1°, 2º e 3º Termos Aditivos* à *Ata de Registro de Preços n.º 09/2013* (fls. 480-508) firmada em decorrência do *Pregão Presencial n.º 35/2013* (fls. 157-211).

Os Termos Aditivos foram formalizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados das justificativas, dos pareceres jurídicos e das autorizações.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* (fls. 538) visa o aditamento de quantitativo nos itens 4, 64 e 114, alterando-se o valor global registrado de R$ 63.291,51 (sessenta e três mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) para R$ 64.817,01 (sessenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e um centavo).

Já os *2º e 3º Termos Aditivos* (fls. 593 e 641) tiveram por objeto a prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 por mais 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, respectivamente.

A Análise Conclusiva *ANA-2ICE-9438/2014* (fls. 656-660) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-12038/2014* (fls. 661-663) opinaram pela irregularidade do 1º Termo Aditivo e regularidade dos 2º e 3º Termos Aditivos.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para manifestar-se nos autos em face das ilegalidades apontadas, consoante Termo de Intimação INT-12914/2015 (fls. 669), ocasião em que o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, defende a regularidade de seus atos acostando justificativas e documentos – (fls. 673-679), asseverando que:

> "à época dos fatos ainda não havia um entendimento formado sobre a possibilidade de aditamento de ata de registro de preços para acréscimo quantitativo. Alega, ainda, que não agiu com dolo ou má fé. Ao final, pondera que no presente caso devem-se sopesar as proibições do Decreto nº 7.892/2013 com os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade".

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico ratifica integralmente a Análise anterior, nos seguintes termos - (fls. 679), *in verbis:*

> "*Analisando-se as razões apresentadas verifica se tratar de matéria de direito e, conforme DSP-G.ICN-19297/2015, fls. 666-668, resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 9438/2014 às fls. 650-655*, e submetemos este processo ao Conselheiro-Relator".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui – (fls. 680):

> "Os documentos encaminhados pelo responsável, encartados às fls. 673-677 dos autos, são inaptos para modificar o parecer oferecido às fls. 661-663, cujos termos esta Procuradoria de Contas ratifica integralmente."

Analisando os autos, e, com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

A Lei Federal n.º 8.666/93 com suas posteriores alterações é a regra na licitação, consignando em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obrigando a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, *in verbis:*

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desta forma, tem-se que o edital faz lei entre as partes, garantindo-se assim a segurança jurídica, entendimento esse pacificado na jurisprudência, *in verbis:*

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." (grifado)

No caso em comento, o instrumento convocatório – *Pregão Presencial n.º 35/2013*, prevê na Cláusula 7.3 a possibilidade de acréscimo ou redução de quantitativo do objeto, a saber:

> "7.3 No interesse da Administração, o valor da Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação poderá ser acrescido ou reduzido em até 25% (vinte e cinco por cento), com o aumento ou supressão dos quantitativos correspondentes, sem que disso resulte para a contratada direito a qualquer reclamação." – (fls. 171)

Assim, entendo que a aplicação única e literal do Decreto Federal n.º 7.892/13 ao presente processo torna-se inviável, porquanto o referido Decreto regulamenta o sistema de registro de preços em *âmbito Federal*, não subordinado a Administração Pública Estadual ou Municipal às suas regras, desde que os atos praticados pelos gestores públicos não contrariem a Lei de Licitações ou a moralidade pública.

Portanto, estando previsto no edital convocatório a possibilidade de aumento ou supressão dos quantitativos correspondentes, e, desde que esse acréscimo ou redução não exorbitem o que dispõe a legislação federal, vejo que os Termos Aditivos revestem-se de regularidade e legalidade, porquanto o edital deve ser rigorosamente observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 09/2013 firmada entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72; o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, CNPJ/MF n.º 13.996.218/0001-90, representada pela Secretária Municipal, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF n.º 076.514.778-55; a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por seu Secretário Municipal, Senhor Paulo Renato Andriani, CPF/MF n.º 807.152.491-34; a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, por seu Secretário Municipal, Senhor Renato Barbosa de Melo, CPF/MF n.º 511.707.521-87; a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento, por seu Secretário Municipal, Senhor Keyler Simey Garcia Barbosa, CPF/MF n.º 592.497.901-63; a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, por sua Secretária Municipal, Senhora Eliana Teodora Lopes Lalier, CPF/MF n.º 437.501.171-87; a Secretaria Municipal de Assistência Social, por seu Secretário Municipal, Senhor Waldomiro Bocalan, CPF/MF n.º 107.587.801-25; a Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretária Municipal, Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, CPF/MF n.º 437.506.561-34, como compromissário, e de outro lado, a Empresa Mercado Veratti Ltda, CNPJ/MF n.º 02.318.826/0001-29, representada pela Senhora Marcilene Candida Silva, CPF/MF n.º 932.286.601-25, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art.

50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n.º 09/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON